



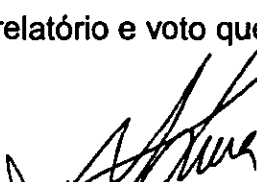
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003474/2003-53
Recurso nº : 152.360
Matéria : IRPJ – Ex.: 1999
Recorrente : BOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.151

DECADÊNCIA – IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO - O direito de a Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Na não-realização das parcelas do lucro inflacionário acumulado, o prazo decadencial conta-se a partir do encerramento de cada período-base de incidência em que tais parcelas deveriam ter sido incluídas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência nos períodos de 1º, 2º e 3º trimestres de 1998 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003474/2003-53
Acórdão nº : 107-09.151

Recurso nº : 152.360
Recorrente : BOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 03/06, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, totalizando à época R\$ 19.107,95, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias a fiscalização constatou que a contribuinte deixou de observar a realização mínima de 10% sobre o lucro inflacionário acumulado no montante de R\$ 521.325,69 apurado no ano de 1991, o que resultaria em R\$ 52.132,57 a serem oferecidos à tributação no ano de 1998.

Ainda segundo o relato fiscal constante no corpo do Auto de Infração, o valor apurado em 1991 (R\$ 521.325,69) seria resultante da diferença entre o IPC e a BTNF no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990. Desta forma, a contribuinte deveria, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.200/91, adicionar o percentual mínimo na apuração do lucro líquido auferido no período-base de 1998

A título de enquadramento legal foram apontados os 195, I e 418 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/95 e artigo 8º da Lei nº 9.065/95.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 08/12/2003, Fl.06, a contribuinte oferecera em 07/01/2004, tempestiva impugnação de Fls. 172/182, onde se defende, em síntese, com os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003474/2003-53
Acórdão nº : 107-09.151

- Preliminarmente, sustentou que os créditos pretendidos pela fiscalização encontram-se extintos em face do decurso do prazo decadencial, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Asseverou que o pretense crédito, por se tratar de IRPJ relativo ao ano de 1991, poderia ter seu lançamento efetivado em 1992. Assim, pela regra do inciso I, do artigo 173, o prazo decadencial teria como início 01/01/1993 e expirar-se-ia em 31/12/1997;
- No tocante a alegada decadência, aduziu que o fato gerador da exação em comento está determinado no *caput* do artigo 3º, da Lei nº 8.200/91. Ressaltou que o disposto nos incisos I e II do citado artigo configuram tratamento facultativo a ser dado a determinada obrigação, uma vez que os contribuintes não estavam obrigados a diferir as parcelas da forma como prevista, sendo possível o oferecimento integral à tributação do saldo credor do lucro inflacionário. Registrou, ademais, que no período autuado não houve saldo credor, e, nos demais períodos, quando existente (o saldo credor), este fora devidamente computado na determinação do lucro real;
- Ainda em sede preliminar, arguiu a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que o autuante não poderia ter calculado os juros moratórios com base na Taxa Selic. Ademais, ressaltou que a fiscalização deixara de apresentar demonstrativo que permitisse a verificação dos exatos percentuais aplicados, o que, a seu ver, configurou cerceamento de defesa. Assim, concluiu que tanto o fato da adoção do mencionado indexador ferir disposições constitucionais e infraconstitucionais, quanto o alegado cerceamento de defesa, são vícios hábeis a determinar a nulidade do lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003474/2003-53
Acórdão nº : 107-09.151

- Finalizando as questões preliminares, arguiu a nulidade do procedimento em virtude da fiscalização ter aplicado multa dotada de caráter confiscatório. Citando o artigo 142 do CTN, acrescentou que a autoridade fiscal deveria somente propor a aplicação da multa e não efetivamente aplicá-la. Invocou o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, para que, caso seja mantida a multa, seu percentual seja reduzido à 20%;
- No mérito, afirmou que não existiram as inconsistências apontadas pela fiscalização que respaldaram o lançamento de ofício. Informou que sempre que apurado saldo credor, este fora oferecido à tributação, não havendo que se falar em diferimento ou postergação;
- Argumentou que a presunção de existência de saldo de lucro inflacionário a realizar não pode prosperar, especialmente por não ter sido computado, na demonstração do lucro real de 1991, qualquer valor a título de correção monetária realizada em virtude da diferença IPC/BTNF;
- Postulou pela decretação de nulidade do Auto de Infração, ou alternativamente, pela sua improcedência.

Apreciada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, em sessão de 23/03/2006, a impugnação acima sumarizada restou parcialmente infrutífera, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter parte das exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/CPS nº 12.593/2006, Fls. 214/227, a decisão de 1ª instância fora assim fundamentada:

- De início esclareceram que: a) o lançamento de refere a fatos geradores ocorridos nos trimestres do ano-calendário de 1998; b)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003474/2003-53
Acórdão nº : 107-09.151

as parcelas de realização obrigatória devem ser calculadas no percentual de 2,5% sobre o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, e; c) o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, adotado como base de cálculo das parcelas de realização obrigatória, resulta das diferenças entre o IPC e o BTNF, informadas pela contribuinte na declaração de rendimentos de 1991, mas apuradas com base nos valores das variações ocorridas nas contas do ativo permanente e do patrimônio líquido no ano-calendário de 1990;

- Feitos tais esclarecimentos, iniciaram a análise das questões preliminares, sendo que a primeira delas, a decadência, fora prontamente afastada. Explicaram que o lucro inflacionário, enquanto diferido, representa um ganho financeiro que somente é tributado quando de sua efetiva realização, ou seja, a simples apuração do lucro inflacionário não representa a obrigação de recolher o IRPJ, uma vez que a tributação pode ser diferida no exato momento de sua realização. Nesta linha de raciocínio, asseveraram que se o Fisco não pode exigir o tributo, também não pode lançá-lo, razão pela qual não haveria sentido iniciar a contagem do prazo decadencial no momento da apuração do lucro inflacionário. Desta forma, consignando que a contribuinte apurou IRPJ a pagar somente no 1º trimestre de 1998, compensando seu débito com saldos negativos acumulados em períodos anteriores – nos demais houve apuração de prejuízo fiscal – e lembrando que nos casos onde não ocorre pagamento do tributo a regra aplicável é a do artigo 173 (CTN), concluíram que a decadência se consumaria em 31/12/2003 para os fatos geradores ocorridos até 30/09/1998 e 31/12/2004 para o fato gerador ocorrido em 31/12/1998. Como a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003474/2003-53
Acórdão nº : 107-09.151

contribuinte foi cientificada do lançamento em 08/12/2003, não há que se falar em decadência;

- No tocante às preliminares de nulidade pela utilização da Taxa Selic e pela aplicação de multa, asseveraram que tais procedimentos resultam da observância das regras contidas no ordenamento vigente, ao qual a atividade administrativa encontra-se adstrita pela vinculação de seus atos. Sobre a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade de normas, explicitaram o já pacificado entendimento de que questões desse jaez refogem à competência do julgador administrativo;
- Ao apreciarem as alegações meritórias, aduziram que o lucro inflacionário acumulado cuja realização mínima configura a exigência aqui discutida, não originou-se no lucro inflacionário apurado em 1991, e sim no resultado credor da correção monetária entre a diferença entre o IPC e o BTNF do ano de 1990. Diante dessa constatação, consideraram irrelevante o argumento de que a interessada não teria diferido saldo de lucro inflacionário no ano-calendário de 1991;
- Acrescentaram que o saldo credor de correção monetária suplementar relativa ao diferencial IPC/BTNF está submetido às mesmas regras de tributação do lucro inflacionário. Isto certamente explica a razão pela qual os saldos de lucro inflacionário acumulado e o saldo credor IPC/BTNF-1990 passaram, a partir de 1993, a serem unificados no SAPLI sob a rubrica "lucro inflacionário a realizar";
- Em que pese terem rechaçado os argumentos da defendente, reconheceram que o procedimento merece reproche parcial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003474/2003-53
Acórdão nº : 107-09.151

Invocando os termos do Decreto-Lei nº 2.341/87 (alterado pelo Decreto Lei nº 2.429/88) e do artigo 419 do RIR/94, consideraram que não se pode acumular, nos períodos subsequentes, o lucro inflacionário obrigatoriamente realizado em um período, uma vez que fazem parte de fatos jurídicos diversos. Assim, determinaram que a realização trimestral mínima de 2,5% incida sobre o valor revisto de R\$ 424.459,46, ou seja, deve ser oferecido à tributação o valor de R\$ 10.611,48 por trimestre;

- Em Fls. 224/227, fizeram constar o demonstrativo de apuração dos saldos de lucro inflacionário, devidamente adequado aos termos do voto.

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual fora cientificada em 09/05/2006, Fl. 251, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 254/262, garantido com o arrolamento de Fls. 290/291.

Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância reprisando os mesmos argumentos dispensados em sede de impugnação com exceção das alegações quanto ao mérito, ausentes no arrazoadado a ser examinado por este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003474/2003-53
Acórdão nº : 107-09.151

V O T O

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Embora o responsável pelo recebimento do apelo da interessada não tenha expressado a data de sua efetiva interposição, adoto, em respeito ao benefício da dúvida em prol do contribuinte, a data constante ao final de suas razões, qual seja o dia 08/06/2006, dando por preenchido o pressuposto da tempestividade. Conheço do recurso.

Trata-se de matéria recorrente neste Colegiado, consistente na falta de realização obrigatória de parcelas do saldo de lucro inflacionário diferido existente em 31.12.1995.

No caso em exame, o lucro inflacionário é decorrente de informação da própria autuada de que apurou saldo credor da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF do ano-base de 1990. Referida informação consta da Declaração de Rendimentos do ano-base de 1991 e foi captada pelos controles eletrônicos da Receita Federal (SAPLI).

O saldo credor assim apurado deveria ter sido integrado a eventual saldo de lucro inflacionário a realizar em 31.12.1992. A partir do ano-calendário de 1993, o saldo assim acumulado deveria ser percentualmente realizado a cada período de apuração, nos termos da legislação vigente.

Como o contribuinte não efetuou as realizações obrigatórias a partir de 1º de janeiro de 1993, a cada período de incidência encerrado (mensal, trimestral ou anual) nasceu o direito do fisco de exigir o imposto de renda devido. O prazo decadencial conta-se a partir do encerramento de cada período e não a partir da formação do lucro inflacionário como quer fazer crer a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003474/2003-53
Acórdão nº : 107-09.151

Nesse ponto, portanto, não há reparos a serem feitos na decisão de primeiro grau que acolheu a decadência em relação às parcelas não realizadas e não exigidas a tempo pelo fisco.

Entretanto, consoante pacífica jurisprudência deste Colegiado, o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a partir da edição do Decreto-Lei nº 1.967/82, por ter o seu pagamento, a partir de então, sido desvinculado da entrega da declaração de rendimentos, dispensado o prévio exame da autoridade administrativa, se submete ao lançamento por homologação.

Não bastasse isso, o art. 38 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, veio sepultar de vez os argumentos daqueles que resistiam em reconhecer no IRPJ a modalidade de lançamento prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, ao dispor:

“Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.”

§ 1º . Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

(...)

§ 6º - O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º - O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

Não comungo do entendimento manifestado no Acórdão recorrido de que é preciso haver algum pagamento no período-base de incidência do IRPJ para que se aplique o art. 150, § 4º do CTN. De acordo com este dispositivo, o que se homologa ou não é a atividade de “auto-lançamento” executada ou não pelo contribuinte e não, necessariamente, pagamento efetuado.

Portanto, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos deles contados para homologar cada período



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003474/2003-53

Acórdão nº : 107-09.151

de apuração, ainda que dessa apuração tenha resultado imposto "zero" ou base de cálculo negativa (prejuízo).

Esse entendimento encontra apoio no Acórdão 101-92.642, publicado no D.O.U de 30.06.2000, em que foi relator o conselheiro Raul Pimentel, cuja Ementa tem a seguinte redação:

DECADÊNCIA Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo. Por unanimidade de votos, declarar o lançamento decadente.

No caso presente, o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 08/12/2003, fls. 03, portanto, o último período passível de ser alcançado por esse lançamento de ofício seria o último trimestre do ano-calendário de 1998.

Nessa ordem de juízo dou provimento parcial ao recurso de ofício para reconhecer a decadência das exigências relativas ao primeiro, segundo e terceiro trimestre do ano-calendário de 1998, devendo a autoridade administrativa cuidar para que seja ajustado o saldo de lucro inflacionário a realizar a partir de 1º de janeiro de 1999, em face da decadência parcial ora reconhecida.

A incidência de juros de mora à taxa SELIC é matéria já pacificada neste Colegiado, consoante Súmula nº 1, assim redigida:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto aos argumentos da recorrente contra a imposição da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) não os conheço, pois situados na seara da constitucionalidade das leis, matéria reservada ao poder judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13839.003474/2003-53
Acórdão nº : 107-09.151

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz Martins Valero', written over a horizontal line.

LUIZ MARTINS VALERO